

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 - Processo Administrativo nº 003/2026****Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana/SE - SMTT****À Pregoeira/Agente de Contratação da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Itabaiana/SE - SMTT****Pela Plataforma Eletrônica Licitanet, nos termos do item 17.3 do Edital Republicado****Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, com pedido de efeito suspensivo, saneamento integral e republicação do instrumento convocatório.**

MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.566.841/0001-96, estabelecida a Av. Tancredo Neves, Nº 450, 29 andar, salas 2901 e 2902, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41820-901, por meio da sua Sócia Administradora: Srª Soraia Neri Martins, brasileira, casada, engenheira civil, inscrita no CPF sob o nº 535.53, portadora do RG nº 04.06 SSP/BA, residente e domiciliada em Salvador– BA, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 17 do Edital Republicado, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Cabimento, tempestividade e local de protocolo:

A presente impugnação é cabível porque questiona irregularidades materiais e formais do Edital Republicado do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para locação de equipamentos, softwares e serviços de videomonitoramento inteligente, incluindo fornecimento, instalação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, atualização tecnológica, capacitação e integração da central da SMTT com a Guarda Municipal e demais órgãos participantes.

O item 17.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. O item 17.3 prevê a apresentação por meio eletrônico, pela Plataforma Licitanet. Assim, a presente peça deve ser conhecida e processada nos autos do procedimento licitatório.

Requer-se, desde logo, a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do item 17.4.1 do Edital, pois os vícios apontados atingem a formação da proposta, a competitividade, a habilitação, a prova de conceito, a execução contratual e a fiscalização do objeto. A manutenção da sessão, sem saneamento prévio, tende a consolidar competição artificial, julgamento subjetivo e risco concreto de contratação inexecutável ou direcionada por indefinições técnicas.

2. Tese central da impugnação:

O Edital deve ser suspenso, saneado e republicado. A contratação pretendida não está suficientemente planejada nem descrita. O Termo de Referência enumera muitos equipamentos, licenças e funcionalidades, mas não apresenta arquitetura funcional do CCO/Central de Monitoramento, desenho operacional, integração institucional, definição objetiva dos softwares, APIs, banco de dados, sistema operacional, segurança da informação, LGPD, equipe mínima, alocação, operação assistida, SLAs, locais de instalação e critérios de aceite.

Sem esses elementos, a licitação não permite proposta séria, julgamento objetivo nem execução fiscalizável.

O problema não é meramente redacional. O edital mistura hardware, infraestrutura, links de internet, postes, energia, servidores, armazenamento, drones, telas interativas, alarmes, softwares VMS, software de inteligência, integração, operação assistida, capacitação e manutenção em um único arranjo competitivo, sem demonstrar por que esse agrupamento é tecnicamente necessário e sem permitir consórcio ou subcontratação parcial adequada. O resultado é uma contratação de elevado valor e alta complexidade sem matriz clara de responsabilidades, sem separação de especialidades e sem critérios proporcionais de habilitação por parcela relevante.

3. Síntese dos vícios que impõem suspensão e republicação:

- Ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar ou, ao menos, de extrato técnico suficiente, embora o Termo de Referência remeta ao Estudo Técnico e aos pontos nele descritos.
- Descrição insuficiente da solução como um todo: o edital descreve equipamentos, mas não define arquitetura do CCO, fluxos operacionais, matriz de responsabilidades, perfis de usuários, integração com Guarda Municipal e Trânsito, operação assistida e critérios de aceite.
- Indefinição dos softwares: não está claro o que é software de gestão de CCO, o que é software VMS, o que é software de inteligência, quais são módulos obrigatórios, regras de licenciamento, usuários simultâneos, APIs, SDKs, banco de dados, logs, integrações e requisitos de segurança.
- Indefinição de sistema operacional, banco de dados, backup, retenção, redundância, segurança e reversibilidade: há menções a Linux embarcado em gravadores e a Windows em servidores/estações, mas não há arquitetura tecnológica completa da solução.
- Integração SMTT-Guarda Municipal e demais órgãos tratada de forma genérica, sem desenho de dados, eventos, rotinas de despacho, autenticação, ambientes, responsabilidades, homologação e aceite.
- Lote único excessivo, reunindo objetos de mercados distintos, sem justificativa robusta de indivisibilidade técnica/econômica.
- Vedação de consórcio e subcontratação total incompatíveis com a amplitude do objeto e, no caso do consórcio, contraditórias com regras de habilitação que tratam de participação consorciada.
- Exigências de habilitação técnica cumulativas, pouco proporcionais e não segregadas por assunto, sem separar hardware/infraestrutura, software/integração e operação assistida/CCO.

- Prova de Conceito com termos aparentemente desconectados do objeto, como automação de processo, virtualização de processos, projeto de desenvolvimento, integração e certificação digital, além de ausência de roteiro técnico objetivo, mensurável e aderente à solução pretendida.
- Inconsistências formais relevantes: ME/EPP, julgamento por lote versus lances por unidade do item, PNCP com quantidades/valores de leitura confusa, adesão à ata, modelo de SRP e documentos contratuais genéricos.

4. Do vício de planejamento: ETP não disponibilizado e TR insuficiente:

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento suficiente para demonstrar a necessidade pública, a adequação da solução, a viabilidade técnica e econômica, os requisitos da contratação, os quantitativos, a estimativa de preços, a execução, a gestão e os riscos. O Termo de Referência deve conter elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto, permitir competição isonômica e viabilizar fiscalização contratual.

No caso concreto, o Edital Republicado lista como documentos integrantes apenas o Termo de Referência, a Minuta da Ata de Registro de Preços, a Minuta de Termo de Contrato e a Matriz de Risco. O ETP não aparece como documento disponibilizado aos licitantes. Entretanto, o próprio Termo de Referência menciona que a configuração da solução decorreu de Estudo Técnico e que os locais específicos de instalação serão definidos conforme pontos descritos no tópico 5.1 do Estudo Técnico Preliminar.

Essa omissão compromete a transparência e a formação de propostas, pois os licitantes não têm acesso à justificativa técnica da solução escolhida, às alternativas consideradas, aos critérios de dimensionamento, aos pontos de instalação, ao diagnóstico da infraestrutura existente, ao racional de integração entre órgãos, ao motivo do lote único e à memória de cálculo que sustenta o valor estimado de R\$ 9.610.966,80.

A Administração pode resguardar informações efetivamente sigilosas quando houver fundamento legal e motivação específica; contudo, não pode retirar dos interessados o mínimo técnico necessário para compreender a solução, dimensionar custos, identificar riscos e formular proposta comparável. Por isso, requer-se a disponibilização do ETP integral ou de extrato técnico não sigiloso suficiente, com republicação do edital e reabertura do prazo de propostas.

5. Da ausência de arquitetura funcional do CCO/Central de Monitoramento:

O objeto declara que haverá integração da central de monitoramento da SMTT com a Guarda Municipal e demais órgãos participantes. O Termo de Referência afirma que a solução contará com modernização e ampliação da Central de Monitoramento existente, responsável por receber, correlacionar e tratar eventos provenientes dos subsistemas. Contudo, não há desenho do que será o CCO, como funcionará, quem o operará, quais órgãos terão acesso, quais fluxos serão adotados e quais resultados deverão ser entregues.

Faltam, entre outros elementos: fluxograma operacional; módulos obrigatórios; perfis de usuários; quantidade de usuários por órgão; níveis de permissão; dashboards; telas de operação; processo de abertura, triagem, atendimento e despacho de ocorrências; integração com viaturas, agentes, rádio,

telefone, aplicativos ou sistemas existentes; rotina de escalonamento; relatórios; indicadores; auditoria; aceite operacional; matriz de responsabilidades entre contratada, SMTT, Guarda Municipal, Prefeitura, Saúde e Assistência Social.

Também não há modelo claro de operação 24/7. O edital menciona equipamentos para operação contínua e assistência 24 horas, mas não define escala, postos, supervisão, suporte, plantão, sobreaviso, níveis de criticidade, tempo de resposta, tempo de solução, continuidade operacional, contingência, RPO/RTO, monitoramento de disponibilidade e responsabilização em caso de indisponibilidade.

A ausência desse desenho é incompatível com a contratação de uma solução de videomonitoramento inteligente com reconhecimento facial, leitura de placas, alarmes, imagens de terceiros, despacho e integração institucional. Sem arquitetura funcional, os licitantes precificam soluções diferentes, e a Administração perde parâmetros objetivos para aceitar, rejeitar, fiscalizar e medir a execução contratual.

6. Da indefinição dos softwares, APIs, banco de dados e segurança:

O edital utiliza expressões como software de inteligência, Software VMS, software profissional unificado de gerenciamento de segurança eletrônica, módulos de alarme, módulo de atendimento e despacho, integração com CFTV, aplicativos mobile, gravação de câmeras de terceiros e banco de dados local. Todavia, não deixa claro qual é o software principal de gestão do CCO, quais softwares são embarcados nos hardwares, quais são aplicações servidor, quais são aplicações cliente, quais módulos devem integrar o ecossistema e quais licenças serão entregues.

Essa indefinição impede comparar propostas. O edital deveria definir, no mínimo: arquitetura de software; módulos obrigatórios; licenciamento por câmera, canal, usuário, servidor, órgão ou dispositivo; usuários simultâneos; perfis; versão mínima; suporte e atualização; propriedade dos dados; documentação técnica; interoperabilidade; integração com sistemas de terceiros; APIs; SDKs; webhooks; formatos de dados; autenticação; logs; trilhas de auditoria; ambientes de homologação e produção; backup; retenção; migração; reversibilidade ao fim do contrato.

A referência a ONVIF e protocolos de câmera não resolve a integração do CCO. ONVIF é relevante para vídeo, mas não define API de eventos, alarmes, reconhecimento facial, leitura de placas, botão de pânico, atendimento, despacho, relatórios, auditoria, banco de dados, LGPD, integração interinstitucional ou recebimento de dados de sistemas existentes.

Também há indefinição de infraestrutura lógica: o edital menciona Linux embarcado em gravadores e sistemas Windows para determinados componentes, mas não define com clareza a plataforma de servidores da aplicação, banco de dados, sistema operacional da solução principal, virtualização, cluster, redundância, segregação, política de atualização, hardening, antivírus/EDR, certificados, criptografia em trânsito e em repouso, retenção de logs, backup e recuperação.

Em matéria de segurança da informação e LGPD, a contratação envolve dados pessoais, imagens, possíveis dados biométricos, placas de veículos, ocorrências, alertas e compartilhamento entre órgãos. A mera menção genérica à LGPD é insuficiente. O edital deve definir controlador/operador, bases de tratamento, perfis de acesso, auditoria, criptografia, retenção, descarte, incidente de segurança, gestão de credenciais, rastreabilidade de acessos e responsabilidades em caso de vazamento ou uso indevido.

7. Da integração SMTT-Guarda Municipal-Trânsito sem definição técnica:

A integração entre SMTT, Guarda Municipal e demais órgãos participantes é uma das finalidades centrais do objeto. Apesar disso, o edital não descreve como ocorrerá essa integração. Não informa quais sistemas atuais existem, quais dados serão integrados, se haverá despacho de ocorrências, se haverá mapa operacional, como serão tratados eventos de LPR, reconhecimento facial, alarmes, câmeras privadas ou câmeras de terceiros, quem valida eventos, quem aciona equipes e como será medido o aceite.

A integração deve ser especificada antes da licitação, e não transferida de forma genérica para a fase de execução. Devem constar, no mínimo: matriz de sistemas; arquitetura lógica; integrações obrigatórias; APIs e protocolos; requisitos de rede/VPN; certificados; autenticação; formatos de mensagens; tratamento de erros; ambientes de homologação; matriz RACI; critérios de aceite; plano de migração; interoperabilidade; operação assistida e treinamento por órgão.

Sem essa definição, empresas podem ofertar desde um VMS simples até uma plataforma de CCO com despacho e inteligência, gerando propostas não comparáveis e risco de contratação que não atenda à necessidade pública.

8. Dos locais de instalação, visita técnica e risco indevido aos licitantes:

O Termo de Referência informa que os locais de instalação serão definidos pela Contratante e que, a cada requisição, a contratada poderá fazer visita prévia após receber os pedidos. Também menciona que os locais específicos das câmeras serão definidos conforme pontos descritos no ETP, documento não disponibilizado aos licitantes.

Essa estrutura transfere risco indevido aos interessados. Sem lista de pontos, mapa, distâncias, infraestrutura existente, postes disponíveis, alimentação elétrica, conectividade, altura, visada, ambiente, interferências, necessidade de obra civil, padrão elétrico, cabeamento, link e condições físicas, não há como estimar custo real de implantação e manutenção.

A vistoria prévia é citada como relevante, mas a Administração não fornece previamente os pontos mínimos necessários para que a vistoria seja útil. A visita após a contratação não corrige a falha de planejamento, pois a proposta já terá sido formulada e o risco econômico já terá sido indevidamente deslocado ao contratado.

Requer-se a divulgação dos locais ou, ao menos, de matriz mínima de implantação por tipo de ponto, com coordenadas ou regiões, infraestrutura existente, padrão de energia, links, postes, distâncias, condições de acesso, quantitativos por ambiente e possibilidade real de vistoria facultativa antes da formulação da proposta.

9. Do lote único excessivo e da necessidade de parcelamento ou dois editais:

O edital indica julgamento por menor preço por lote, e o Termo de Referência organiza a solução em LOTE 01, agregando câmeras, NVRs, servidores, storage, estações, videowall, links de internet, racks, nobreaks, postes, padrão elétrico, alarme, drones, tela interativa, softwares VMS, software de inteligência, integração, implantação, operação assistida, manutenção e suporte.

Essa agregação reúne mercados, especialidades e cadeias de fornecimento diferentes: fabricantes e integradores de CFTV; empresas de infraestrutura e energia; fornecedores de links; desenvolvedores/integradores de software; especialistas em VMS, LPR, reconhecimento facial e banco de dados; empresas de operação assistida e CCO; suporte técnico; manutenção de campo; e eventual integração institucional.

Quando o objeto é divisível, o parcelamento deve ser analisado para ampliar a competição, reduzir barreiras de entrada e permitir que empresas especializadas disputem parcelas compatíveis com sua atuação. A opção por lote único só se sustenta mediante justificativa técnica robusta de indivisibilidade, ganho de escala, interoperabilidade necessária e gestão de risco, o que não se extrai do edital disponibilizado.

Para preservar competitividade e qualidade técnica, a Administração deve reestruturar o certame, no mínimo, em dois lotes ou dois editais distintos:

- Lote/Edital 1 - Hardware, infraestrutura, conectividade e manutenção de campo: câmeras, gravadores, servidores, armazenamento, estações, racks, nobreaks, videowall, postes, padrão elétrico, links, instalação física, cabeamento, comissionamento e manutenção preventiva/corretiva de equipamentos.
- Lote/Edital 2 - Software, integração e operação assistida do CCO: software de gestão do CCO, VMS, software de inteligência, banco de dados, APIs, integrações SMTT-Guarda-demaís órgãos, segurança da informação, LGPD, operação assistida, capacitação, suporte especializado, SLA e critérios de aceite funcional.

Caso a Administração entenda imprescindível manter uma contratação integrada, deve admitir a participação em consórcio e subcontratação parcial de parcelas acessórias/especializadas, com matriz de responsabilidades, sem prejuízo de exigir compatibilidade técnica e responsabilidade solidária ou integral do contratado/consórcio, conforme o modelo escolhido.

10. Da vedação de consórcio e da subcontratação total:

O item 5.7.9 do edital veda pessoas jurídicas reunidas em consórcio. Entretanto, o próprio edital contém regra de habilitação para participação de consórcio, prevendo somatório de quantitativos e valores e acréscimo de 10% para consórcio em determinados casos. Há, portanto, contradição interna que gera insegurança jurídica.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 admite a participação de empresas em consórcio como regra, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório. Em contratação ampla, multidisciplinar e de alto valor, a proibição de consórcio, somada ao lote único e à vedação integral de subcontratação, restringe indevidamente a competição e favorece apenas empresas que concentrem artificialmente todas as especialidades.

A minuta contratual também veda a subcontratação do objeto contratual. Essa vedação absoluta é desproporcional diante de atividades como postes, padrão elétrico, obras civis, cabeamento, instalação em campo, links de internet, manutenção local, integração específica e suporte especializado. A subcontratação parcial controlada não transfere a responsabilidade principal, mas permite que a solução seja executada por especialistas, com maior eficiência e menor custo.

Requer-se que a Administração: (i) permita consórcio, caso mantenha objeto integrado; (ii) corrija a contradição interna sobre consórcio; (iii) permita subcontratação parcial de parcelas acessórias/especializadas, com limites e responsabilidades; ou (iv) motive tecnicamente, de forma robusta, a eventual vedação, demonstrando que não há prejuízo à competitividade.

11. Das exigências de habilitação técnica e da necessidade de atestações por assunto:

O Termo de Referência exige que os atestados comprovem, de modo amplo, câmeras e gravadores com IA, reconhecimento facial, leitura de placas, PTZ, servidores de monitoramento, videowall, software de inteligência, software VMS, drones, sistema de alarme com botão de pânico e infraestrutura com postes de concreto. Também exige profissional em quadro permanente na data da proposta e certificações específicas relacionadas a softwares.

A exigência, como formulada, tende a exigir experiência cumulativa em quase todos os componentes do lote, sem separar parcelas relevantes por especialidade. Isso reduz a competição e não necessariamente seleciona a melhor solução. A Administração deve definir quais parcelas são tecnicamente relevantes e de valor significativo, admitindo somatório de atestados quando não houver necessidade técnica de execução por um único fornecedor.

A atestação deve ser organizada por assunto, coerente com os lotes ou editais a serem republicados. Sugere-se, de forma objetiva e proporcional:

- Para hardware/infraestrutura: atestados de fornecimento, instalação, configuração e manutenção de sistemas de CFTV/IP, servidores/armazenamento, rede, postes/padrão elétrico e infraestrutura correlata, nas quantidades e complexidades proporcionais à parcela.
- Para software/integração: atestados de implantação de VMS ou plataforma de gestão de videomonitoramento, LPR, reconhecimento facial quando aplicável, integração com APIs/sistemas externos, banco de dados, dashboards, auditoria, segurança e interoperabilidade.
- Para operação assistida/CCO: atestado específico de implantação, transição, operação assistida ou suporte especializado de CCO/Central de Monitoramento, com rotinas de operação, atendimento, despacho, treinamento, SLA e acompanhamento pós-implantação.

A experiência em CCO/operação assistida é fundamental para colocar o conjunto de soluções em funcionamento pleno. O edital atual, porém, mistura essa necessidade com exigências de hardware e infraestrutura, sem exigir de forma clara e proporcional a experiência operacional que efetivamente interessa ao resultado pretendido.

A exigência de profissional em quadro permanente na data da proposta também deve ser revista, pois pode restringir a competição. A Administração pode exigir declaração de disponibilidade, compromisso de alocação e comprovação de vínculo na assinatura do contrato ou no início da execução, conforme a fase e a necessidade, sem impor custo prévio desnecessário aos licitantes.

Quanto à ISO 9001, caso mantida como requisito de qualificação técnica, deve haver justificativa concreta de pertinência, proporcionalidade e indispensabilidade para o objeto, além de avaliação de sua compatibilidade com a ampliação da disputa. Certificações de qualidade podem ser admitidas como meio de comprovação, mas não devem substituir requisitos técnicos diretamente relacionados à execução da solução nem restringir injustificadamente o universo de competidores.

12. Da equipe técnica mínima, alocação e operação assistida:

O edital exige treinamento mínimo de 30 horas e menciona operação assistida, suporte técnico e manutenção. Contudo, não define equipe técnica mínima, perfis profissionais, carga horária, regime de alocação, fases do projeto, responsabilidades da contratada e da Administração, nem requisitos de experiência para os profissionais que implantarão e estabilizarão o CCO.

Para uma solução dessa natureza, deveriam estar definidos, ao menos: gerente de projeto; responsável técnico; arquiteto de solução; especialista VMS; especialista LPR/reconhecimento facial; analista de redes; analista de segurança; especialista em banco de dados; equipe de instalação de campo; equipe de suporte; equipe de operação assistida; supervisor de operação; plantão ou sobreaviso; matriz de escalonamento; SLAs por criticidade; e critérios de aceite por fase.

A ausência desses elementos impede medir adequadamente preço, qualidade, prazo e risco. Também dificulta a fiscalização contratual, pois o fiscal não terá parâmetros objetivos para verificar se a contratada está alocando equipe compatível com a solução pretendida.

13. Da Prova de Conceito com roteiro inadequado e potencialmente subjetivo:

A Prova de Conceito é um instrumento relevante, mas somente é válida quando vinculada a critérios objetivos, previamente definidos e compatíveis com o objeto. No edital, a POC contém referências a automação de processo teste, virtualização de processos, projeto de desenvolvimento, integração e certificação digital, expressões que não guardam aderência clara com a contratação de videomonitoramento inteligente, CCO e integração SMTT-Guarda.

A POC também não apresenta roteiro suficientemente detalhado para avaliação objetiva: ambiente de teste, massa de dados, critérios mínimos, forma de pontuação, tolerâncias, evidências, comissão técnica qualificada, participação dos demais licitantes, tratamento de falhas, simulação de integração, aceite por módulo e documentação a ser entregue.

Requer-se a reelaboração integral da Prova de Conceito, com roteiro técnico aderente ao objeto e critérios mensuráveis para, no mínimo: VMS, LPR, reconhecimento facial quando cabível, eventos e alarmes, dashboards, banco de dados, APIs, integração com CCO, integração SMTT-Guarda, auditoria, segurança, logs, relatórios, gravação, reprodução, exportação, operação assistida e aceite por módulos.

14. Das inconsistências formais que comprometem julgamento e proposta:

Além dos vícios de planejamento e especificação, há inconsistências formais que precisam ser sançadas antes da sessão pública.

A capa do Edital Republicado informa “PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: NÃO”, mas o corpo do edital mantém tratamento favorecido e regras de empate ficto para ME/EPP. Essa

contradição decorre justamente da republicação, que teria alterado o edital em razão do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, mas não harmonizou integralmente as cláusulas.

Também há conflito entre julgamento por menor preço por lote e regras de proposta/lance por unidade de medida do item. O PNCP apresenta itens com “quantidade 12” e valores unitários que aparentam corresponder a valores mensais agregados, enquanto o Termo de Referência traz quantidades reais como câmeras, gravadores, licenças, links e serviços. Essa discrepância pode induzir erro de proposta, dificultar lances e comprometer a comparação objetiva.

Há ainda conflito sobre adesão à Ata de Registro de Preços: o edital remete às regras da minuta da Ata, e a Minuta da Ata prevê que não será admitida adesão, com justificativa nos estudos técnicos preliminares, justamente não disponibilizados aos licitantes. A matéria deve ser harmonizada e motivada no edital republicado.

A Matriz de Risco do próprio processo reconhece risco de impugnação ao edital por “Termo de referência mal formulado; informações inconsistentes no edital”, com impacto alto. Também reconhece risco de estimativa de preço inadequada por “falta de clareza sobre objeto a ser contratado”. Esses registros confirmam que a própria Administração identificou fragilidades que ora se materializam.

15. Do uso do Sistema de Registro de Preços em contratação complexa

A contratação é estruturada como Sistema de Registro de Preços, envolvendo serviços de engenharia, tecnologia, CCO, software, links, infraestrutura, instalação, manutenção e operação assistida. Embora o SRP possa ser utilizado em hipóteses admitidas pela legislação, sua adoção exige clareza de demanda, itens, quantitativos, órgãos participantes, padronização, condições de execução e critérios de acionamento.

No caso concreto, a indefinição dos locais de instalação, do modelo operacional, das integrações e da arquitetura da solução fragiliza a padronização e torna incerta a execução por demandas futuras. Por isso, a Administração deve demonstrar a adequação do SRP à natureza do objeto, especialmente para serviços de engenharia e tecnologia integrados, ou readequar o modelo de contratação.

16. Pedidos:

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento da presente impugnação, por ser cabível, legítima e tempestiva.
- A concessão de efeito suspensivo, com suspensão imediata da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 até saneamento integral do edital e de seus documentos.
- O acolhimento da impugnação para reconhecer que o edital, como publicado, não permite proposta séria, julgamento objetivo nem execução fiscalizável.
- A republicação do edital, com reabertura integral do prazo de propostas.

- A disponibilização do ETP ou de extrato técnico suficiente e não sigiloso, incluindo justificativas de necessidade, solução escolhida, quantitativos, pontos/locais, levantamento de mercado, matriz de riscos, estimativa de preços e justificativa de parcelamento ou não parcelamento.
- A inclusão, no edital republicado, de peças técnicas suficientes sobre arquitetura funcional do CCO, modelo operacional 24/7 ou regime definido de operação, fluxos de atendimento e despacho, perfis de usuários, órgãos integrados, dashboards, auditoria, relatórios e critérios de aceite.
- A definição clara dos softwares, módulos, VMS, software de inteligência, software de gestão do CCO, licenças, usuários, APIs, SDKs, webhooks, banco de dados, sistemas operacionais, segurança, backup, retenção, logs, interoperabilidade, migração e reversibilidade.
- A definição objetiva da integração SMTT-Guarda Municipal-demaís órgãos, com arquitetura lógica, matriz de responsabilidades, dados compartilhados, eventos, ambientes de homologação, autenticação, segurança, aceite e responsabilidades.
- A disponibilização dos locais de instalação ou matriz mínima de implantação, com possibilidade real de vistoria técnica facultativa antes da formulação das propostas.
- O parcelamento do objeto em dois lotes ou a realização de dois editais, separando hardware/infraestrutura/conectividade de software/integração/operação assistida do CCO.
- Subsidiariamente, caso mantida contratação integrada, a admissão de consórcio e subcontratação parcial controlada, com correção das contradições internas.
- A reformulação das exigências de habilitação técnica, com atestações por assunto, admitindo somatório de atestados quando tecnicamente cabível e exigindo, no lote pertinente, experiência objetiva em CCO/operação assistida.
- A revisão da exigência de quadro permanente na data da proposta, substituindo-a por declaração de disponibilidade e comprovação de alocação em momento adequado, salvo justificativa técnica específica.
- A revisão da exigência de ISO 9001, com motivação concreta de pertinência, proporcionalidade e indispensabilidade, ou sua retirada como requisito restritivo de habilitação.
- A reformulação da Prova de Conceito, com roteiro técnico objetivo, aderente ao objeto, critérios mensuráveis, ambiente de teste, comissão técnica, evidências e regras de aprovação/reprovação.
- A harmonização entre edital, Termo de Referência, PNCP, Licitanet, Minuta da Ata, Minuta do Contrato e Matriz de Risco quanto a ME/EPP, julgamento por lote/item, quantidades, valores, consórcio, subcontratação, adesão à ata e critérios de medição/pagamento.
- Caso a Administração entenda por indeferir esta impugnação, que apresente decisão motivada, enfrentando individualmente cada vício apontado, com disponibilização nos autos e na plataforma, sem prejuízo de representação aos órgãos de controle externo competentes.

17. Conclusão:

A presente impugnação não busca retardar a contratação pública, mas preservar a legalidade, a competitividade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a futura execução do serviço. O edital revela tentativa de contratar solução relevante para o Município, mas o instrumento convocatório precisa ser tecnicamente refeito para que a Administração saiba exatamente o que está contratando, os licitantes saibam exatamente o que devem ofertar, e o fiscal do contrato saiba exatamente o que medir, exigir e aceitar.

Por isso, requer-se a suspensão do certame, o acolhimento da impugnação e a republicação do edital saneado, com reabertura integral do prazo de propostas.

Salvador, 30 de abril de 2026.

SORAIA NERI
MARTINS:535

Assinado de forma digital por
SORAIA NERI
53 MARTINS:535 53
Dados: 2026.04.30 11:40:34 -03'00'

MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

SORAIA NERI MARTINS
SÓCIA ADMINISTRADORA